



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO

PROCESSO N° 0000628-82.2012.5.24.0031-RO.1

A C Ó R D Ã O
1^a TURMA

Relator : Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Revisor : Juiz JÚLIO CÉSAR BEBBER (GDARPJ)
1º Recorrente : DELTA CONSTRUÇÕES S.A.
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outros
1º Recorrido : OSMANDO NECO DE ALMEIDA
Advogado : Henrique Lima e outros
2º Recorrente : OSMANDO NECO DE ALMEIDA
Advogado : Henrique Lima e outros
2º Recorrido : DELTA CONSTRUÇÕES S.A.
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outros
Origem : Vara do Trabalho de Aquidauana - MS

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Demonstrado que a incapacidade do obreiro por lesão em sua coluna vertebral decorreu de acidente de trabalho e por culpa da reclamada, presentes os requisitos para o dever de reparação, consistentes no dano, na culpa e no nexo causal. Recurso não provido no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO N° 0000628-82.2012.5.24.0031-RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas partes em face da sentença de f. 321/329, complementada pela decisão de embargos declaratórios de f. 362/363, proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Orlandi Guedes de Oliveira, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Inicialmente, alega a reclamada em seu recurso, a impossibilidade de alteração da sentença após a sua publicação, não existindo na decisão erro material que possa justificar tal alteração. Quanto ao mérito, insurge-se quanto à responsabilização pela doença adquirida pelo autor; à fixação de pensão vitalícia; à condenação ao pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO

PROCESSO N° 0000628-82.2012.5.24.0031-RO.1

indenização por dano moral; à determinação de recolhimento de FGTS e, por fim, quanto à determinação de constituição de capital por encontrar-se em processo de recuperação judicial (f. 335/348).

Por outro lado, pugna o autor pelo afastamento de culpa concorrente pelo acidente e a majoração da indenização por danos materiais, com o arbitramento de pensão mensal a ser paga em parcela única, bem como da indenização por danos morais (f. 364/376-verso).

Depósito recursal e custas processuais às f. 348-verso e 349.

Contrarrazões das partes às f. 382/392 e 394/402.

Nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Regional, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais, conheço dos recursos ordinários e das contrarrazões.

Afasto a alegação de impossibilidade de alteração da sentença, pois o que o julgador de piso fez foi somente corrigir manifesto e evidente erro material constante na parte dispositiva da decisão (f. 330). Como se vê à f. 328, constou equivocadamente a palavra "absolver" em vez de "condenar", estando indene de dúvidas, pela leitura de todo o teor das razões de decidir, que a decisão foi condenatória.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO N° 0000628-82.2012.5.24.0031-RO.1

2 - MÉRITO

RECURSO DAS PARTES

2.1 - RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO

Alega a ré que a incapacidade do obreiro é temporária, que ele sofreu acidente doméstico e que a queda em serviço decorreu da inobservância de suas atribuições funcionais, ocorrendo por sua culpa exclusiva. Aduz que a não comprovação de gastos com medicamentos ou outros procedimentos enseja o afastamento das indenizações deferidas.

Já o autor requer a desconsideração do acidente sofrido em sua casa como atenuante do *quantum indenizatório*.

Sem razão as partes.

O preposto da reclamada admitiu que o acidente ocorreu da forma como narrado pelo autor (queda de árvore para poda dos galhos que estavam atrapalhando a passagem da máquina no acostamento do trecho em que estavam recapeando) (ata de f. 288/289). A empresa emitiu o CAT (f. 27).

O dano é incontestável. A vasta prova documental dos autos, consistente em exames, atestados médicos, concessão e seguidas prorrogações de auxílio doença previdenciário (desde 7/1/2010) (f. 25, 26, 30, 33/39, 75/76, 98, 117, 119, 302), comprovam a lesão na coluna do trabalhador.

A prova pericial, também em socorro ao obreiro, concluiu pela incapacidade total temporária e nexo de causalidade entre a lesão e o acidente narrado, porquanto lesões frequentes em quedas de altura (f. 306/310).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO

PROCESSO N° 0000628-82.2012.5.24.0031-RO.1

E como salientado pelo julgador primário, a prova testemunhal também esclareceu não existir pessoa treinada para poda de árvores, bem como que não havia o fornecimento de cinto de segurança nem escada (f. 289).

Todos esses elementos demonstram, com clareza e saciedade, que o obreiro acidentou-se enquanto executava seu labor e que desse acidente surgiram as lesões ortopédicas que causaram sua incapacidade.

Inaceitável a pretensão da ré em se eximir da responsabilidade do sinistro sob o argumento de que o autor realizou uma atividade que não era sua.

Além de confirmado pela testemunha que essa tarefa de poda de árvores era sempre executada pelos serventes (como o autor), não existindo empregados treinados para tal atividade, o fato é que o acidente só ocorreu em razão da incúria da reclamada ao não adotar as medidas de segurança necessárias para a consecução de suas atividades, considerando que o obreiro executou tal tarefa somente para viabilizar as atividades da empresa.

Portanto, inadmissível que todo esse ônus recaia sobre o trabalhador, sendo dever da empresa assumir os riscos e suportar as consequências decorrentes de sua conduta negligente.

Quanto ao mencionado acidente doméstico, verifico que não obstante a sua confirmação pelo perito (f. 310), sua ocorrência não é apta para afastar a presença do nexo causal entre o acidente de trabalho e a doença.

Isso porque ele foi internado em decorrência dessa queda em casa em 25/8/2010, conforme informações do perito à f. 307 e atestado de f. 30.

O acidente de trabalho ocorreu em 19/11/2009, sendo que já em 7/1/2010 o reclamante obteve a concessão do auxílio doença (f. 75). Ou seja, meses antes da mencionada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO

PROCESSO N° 0000628-82.2012.5.24.0031-RO.1

queda em sua residência a incapacidade do autor já havia sido constatada.

Incoerente afirmar, portanto, que a incapacidade decorreu desse acidente doméstico. Mas, como bem ponderado pelo juízo monocrático, não pode ser desprezado para fins de fixação das indenizações, porquanto crível que o quadro geral clínico apresentado pelo autor também tenha como parcela de causa esse acidente doméstico.

Dante de todos esses elementos, conluiu presentes os requisitos para o dever de reparação (dano, culpa e nexo causal), sendo devida indenização ao autor.

Nego provimento aos recursos.

2.2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PENSÃO VITALÍCIA

Na decisão originária foi fixada como indenização por danos materiais: custeio de tratamento médico hospitalar e aquisição de medicamentos com base nos orçamentos que vierem aos autos e pensão mensal no valor do salário do reclamante desde a data do acidente até a recuperação da capacidade laborativa, tornando-se vitalícia caso essa não venha a ocorrer, com constituição de capital à disposição deste juízo, no valor de R\$ 70.000,00.

Requer a reclamada o afastamento de pensão mensal vitalícia ou a limitação do pagamento até a idade de 65 anos do autor.

Já o reclamante requer a fixação de pensão mensal a ser paga em uma única vez, calculada até a idade de 75 anos.

Encontram-se ultrapassadas as discussões acerca do nexo causal entre o evento e a incapacidade e a culpa da ré, conforme exposto alhures.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO N° 0000628-82.2012.5.24.0031-RO.1

Existindo os requisitos supramencionados, é patente a necessidade de indenização para que possa o obreiro voltar ao estado que se encontrava antes do infortúnio (*restitutio in integrum*) ou em sua impossibilidade, para obtenção de uma compensação pelo estado que hoje se encontra.

A legislação faz previsão com relação à indenização cabível pela incapacidade (parcial ou total) do trabalhador acidentado, na forma de lucros cessantes e pagamento de pensão mensal ou paga em um ato só, em valor proporcional ao dano sofrido pela vítima.

É a lição que se extrai do artigo 950 do Código Civil atualmente em vigor:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

In casu, a incapacidade é total e temporária, passível de tratamento para sua recuperação (laudo de f. 308/310).

Por tal razão, merece ser afastada a condenação de pensão mensal vitalícia alternativamente fixada pelo juízo *a quo*, justificável somente nas hipóteses em que constatada incapacidade definitiva.

Assim, excluo da condenação a pensão mensal vitalícia, mantendo a pensão mensal até a recuperação da capacidade laborativa do autor.

Reduzo o capital a ser constituído para R\$



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO

PROCESSO N° 0000628-82.2012.5.24.0031-RO.1

50.000,00, cuja garantia justifica-se por se tratar de prestações sucessivas e mensais.

Dou parcial provimento ao recurso da reclamada.

Nego provimento ao recurso obreiro.

2.3 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR

O juízo monocrático fixou indenização por dano moral no valor R\$ 5.000,00.

Como analisado no item 2.1 supra, estampada a culpa da reclamada e o nexo causal entre a doença e o acidente de trabalho, a reparabilidade pelo dano moral causado ao obreiro é medida que se impõe.

Profunda a dor psicológica que acomete o trabalhador quando deparado com o fato de estar incapacitado, ainda que temporariamente, para o trabalho que exercia, circunstância esta que atinge sua dignidade.

Este desequilíbrio e sofrimento angustiantes, de ordem subjetiva, correspondem ao que se denomina dano moral, resultado da violação do tutelado bem jurídico - vida.

Dessa forma, a compensação pelo dano moral causado por culpa da reclamada ao trabalhador faz-se necessária no presente caso.

Quanto ao valor arbitrado, considerando o valor individual do dano sofrido, a intensidade do sofrimento do ofendido, a remuneração por ele auferida, a gravidade, a natureza, a intensidade e grau de culpa da reclamada e sua capacidade econômica e o intuito pedagógico, arbitro como razoável a indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, arbitrado na origem, aproximadamente a dez salários do autor.

Nego provimento aos recursos.

RECURSO DA RECLAMADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO

PROCESSO N° 0000628-82.2012.5.24.0031-RO.1

2.4 - FGTS

Fundamentada a condenação dos depósitos fundiários vencidos e vincendos na ausência de prova desses recolhimentos, não existindo nos autos nenhum extrato a respeito, não há nada para ser modificado no *decisum*, considerando, ainda, a genérica alegação recursal e ausência de impugnação contra os fundamentos da decisão.

Nego provimento.

2.5 - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alega a reclamada encontrar-se em processo de recuperação judicial, razão pela qual indevida a determinação de constituição de capital.

Além de não haver nenhuma comprovação acerca dessa informação, a reclamatória trabalhista encontra-se na fase de conhecimento e traz para apreciação judicial matérias de natureza estritamente trabalhista, oriundas de relação de emprego.

Nesses termos, a competência para analisar e julgar a demanda é da Justiça do Trabalho, por força do que estabelece o artigo 114 da Constituição da República, sendo irrelevante, para o momento processual da reclamação, o fato de a recorrente estar em processo de recuperação judicial, conforme estabelece o artigo 6º, §§1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, *verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO

PROCESSO N° 0000628-82.2012.5.24.0031-RO.1

ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Conforme determina a legislação descrita, o processo de conhecimento desenvolve-se na Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, quando, então, este deverá ser habilitado no juízo universal de recuperação judicial.

Nego provimento.

Diante do exposto, conheço dos recursos ordinários e das contrarrazões. Nego provimento ao recurso do reclamante e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a pensão mensal vitalícia, mantendo a pensão mensal até a recuperação da capacidade laborativa e reduzo o capital a ser constituído para R\$ 50.000,00, cuja garantia justifica-se por se tratar de prestações sucessivas e mensais.

Reduzo para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) o novo valor provisório da condenação e custas em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

POSTO ISSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO N° 0000628-82.2012.5.24.0031-RO.1

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e das contrarrazões e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a pensão mensal vitalícia, mantendo a pensão mensal até a recuperação da capacidade laborativa e reduzir o capital a ser constituído para R\$ 50.000,00, cuja garantia justifica-se por se tratar de prestações sucessivas e mensais, nos termos do voto do Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (relator). Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior.

Campo Grande, 3 de setembro de 2013.

MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Desembargador do Trabalho

Relator